



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 148/2019

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JULHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1486/2016

AI Nº 1/2016.04855

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE

CGF: 06.115186-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

**EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA.** A infração apontada não restou configurada, pois os destinatários estão identificados nas devidas Notas Fiscais. Emissão para pessoas físicas. Decisão por voto de desempate da Presidência e em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente.

**Palavras Chaves:** ICMS. Contribuinte não identificado. Notas Fiscais. Pessoa Física

## **RELATÓRIO**

O agente do fisco lavrou o auto de infração em exame com a seguinte redação:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. A AUTUADA EMITIU 4.793 NOTAS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES NÃO IDENTIFICADOS. REFERENTE A VENDAS PARA CPF QUE APRESENTAM CADASTRO DE EMPRESAS ATIVAS NO ESTADO, NO MONTANTE DE R\$1.948.721,22, NO EXERCÍCIO DE 2011. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)”

Apontou como violado o artigo 170, II do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, acostada às fls. 03 a 05, consta que a ação fiscal foi baseada nas informações constantes na EFD (Escrita Fiscal Digital) do contribuinte, por meio de Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico

Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, o Auditor Fiscal concluiu que a empresa vendeu mercadorias para pessoas físicas, que na data da operação possuíam CGF ativo no Estado, adquiriram R\$ 1.948.721,22 proveniente da emissão de 4.793 documentos fiscais para os CPFs no período de 01/2011 a 12/2011.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 2016.04855 em 28/03/2016, conforme previsão do artigo 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96, com aplicação de multa, no seguinte valor:

VENDAS PARA CONTR. NÃO IDENTIFICADOS- BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.948.721,22
MULTA 20%	R\$ 389.744,24

Na impugnação acostada às fls. 17 a 27, a empresa arguiu que as notas fiscais estavam absolutamente corretas, impressões gráficas perfeitas. Arguiu que se a venda foi realizada a CPFs vinculados à pessoa

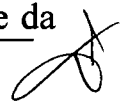
jurídica é porque o próprio Contribuinte forneceu seu CPF como se não fosse Contribuinte.

Argumentou, ainda, que a Autoridade Fiscal, deveria, antes de lavrar o Auto de Infração, intimar o Contribuinte para, em um prazo de 60 dias, prestar esclarecimentos. Alegou o caráter confiscatório da multa aplicada e pleiteou a imediata redução da multa aplicada para o patamar de 1% (um por cento) do valor cobrado, nos termos do Art.126, § único da Lei 12.670/96. Ao final requereu a nulidade do auto de infração.

Na Instância de piso, o auto de infração teve julgamento nº 2095/18 pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, eis que restou provado através dos relatórios fornecidos pelo banco de dados da SEFAZ que foram realizadas vendas para Contribuintes não identificados.

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Ordinário às fls. 67 a 76, com os seguintes argumentos e pedidos:

- Que as notas fiscais estão absolutamente corretas, impressões gráficas perfeitas; que se a venda foi realizada a CPFs vinculados à pessoa jurídica é porque o próprio Contribuinte forneceu seu CPF como se não fosse Contribuinte; Que não incumbe à empresa regularizar ou fiscalizar a situação do Contribuinte;
- Que ocorreu a revogação tácita da penalidade que fora aplicada em razão do advento da Lei nº 16.258/2017, fato que impõe a extinção do Auto de Infração;
- Que houve erro na aplicação da multa, devendo ser aplicada penalidade diversa, a inserta no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017;

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 153/2019 presente às fls.96 a 99, adotado pelo representante da  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1486/2016 - AI Nº 2016.04855  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO 

Douta Procuradoria do Estado, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe **parcial provimento**, para aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 com as alterações trazidas pela Lei nº 16.258/2017.

Eis o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se, neste caso, de emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado conforme relatado na peça inicial.

Com efeito, o exame cuidadoso das peças constitutivas do presente processo (CD em anexo) demonstra sobremaneira a inocorrência do ilícito apontado pelo agente fiscal.

Conveniente informar, que os documentos fiscais objeto da lide em apreço estão devidamente preenchidos, com a perfeita identificação do contribuinte.

Durante os debates que envolveram a questão ora examinada, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se contrariamente ao Parecer antes adotado, afirmando que da análise dos documentos, verifica-se que os destinatários foram identificados regularmente.

O fato de o Laboratório Fiscal identificar cadastro de empresas ativas no Estado para os destinatários (CPF's) constantes dos documentos fiscais emitidos, não tornam estes documentos não identificados. Estão identificados, sim! A operação em questão não foi realizada com a pessoa jurídica cadastrada no Estado, o que não é ilícito. Pode, no máximo, ser indício de alguma outra irregularidade, mas não é esta a qual, ora, se debate.

Assim, ante a inexistência de elementos que comprovem a infração apontada pelo agente, retifica o entendimento para improcedência da ação fiscal.

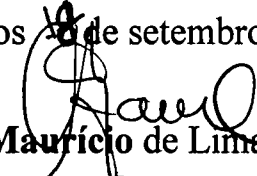
Pelo acima exposto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando improcedente a presente ação fiscal em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1486/2016 - Auto de Infração: 1/201604855. Recorrente: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate da Presidente, proferido ainda em sessão, que assim se manifestou: dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que a infração apontada de venda para contribuinte não identificado não se configurou, pois os destinatários estão identificados nas devidas Notas Fiscais, nos termos do voto do Conselheiro, Fernando Augusto de Melo Falcão, relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, Fredy José Gomes de Albuquerque e Tiago Parente Lessa, que se manifestaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2019.

  
Ivete Maurício de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

  
Francisco Ivanildo Almeida de França

CONSELHEIRO

  
Michel André B. Lima Gradvohl

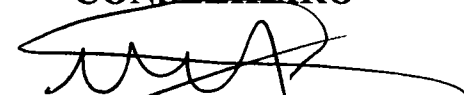
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza

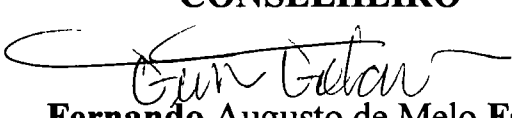
PROCURADOR DO ESTADO

  
Tiago Parente Lessa

CONSELHEIRO

  
Fredy José Gomes de Albuquerque

CONSELHEIRO

  
Fernando Augusto de Melo Falcão

CONSELHEIRO